

Ofício Interno: 5/2026-SMS

Faxinal, 08 de Janeiro de 2026

PARA: Departamento de Compras e Licitações

ASSUNTO: Manifestação acerca da Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 082/2025

IMPUGNANTE: MCM LOCAÇÕES LTDA.

Prezada Senhora,

A Secretaria Municipal de Saúde de Faxinal/PR, no uso de suas atribuições legais e em atenção à impugnação tempestivamente apresentada pela empresa **MCM LOCAÇÕES LTDA.** contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2025, vem, por meio desta, apresentar sua **MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**, visando subsidiar a decisão desta ilustre comissão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da peça de impugnação apresentada pela empresa MCM LOCAÇÕES LTDA contra o edital supracitado. A impugnante alega omissões no edital quanto à exigência de documentos de qualificação técnica, especificamente: registro no CRM (empresa e responsável técnico), alvará sanitário da sede, certificações ISO 9001 e 45001, inscrição no CNES e registro na ANTT.

2. ANÁLISE TÉCNICA

Após análise criteriosa do objeto descrito no Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar, esta Secretaria manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** total dos pedidos da impugnante, com base nos seguintes fundamentos:

2.1. Da Natureza do Objeto: Locação de Bem Móvel vs. Prestação de Serviço de Saúde

O objeto da licitação é a locação mensal de veículos (ambulâncias Tipo B), expressamente definidos como "sem combustível" e "**sem tripulantes**".

- **CRM e CNES:** O registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) são exigências para empresas que prestam serviços de assistência à saúde. No presente certame, a contratada funcionará apenas como locadora do equipamento. O serviço de saúde (atendimento e transporte) será executado pela equipe própria do Município (SAMU 192). Exigir tais registros de uma locadora de veículos seria criar barreira restritiva à competitividade, em afronta à Lei nº 14.133/2021.
- **Alvará Sanitário da Sede:** O edital exige que o veículo esteja transformado conforme a Portaria nº 2048/2002 do Ministério da Saúde. A conformidade sanitária deve ser verificada no objeto locado no ato da entrega, e não na sede administrativa da locadora, que não realizará procedimentos médicos em suas instalações.

2.2. Das Certificações ISO 9001 e ISO 45001

A impugnante requer a inclusão de certificações ISO como requisito de habilitação.

- Conforme entendimento consolidado pelos Tribunais de Contas (TCU), a exigência de certificados de qualidade ISO como condição de habilitação é considerada restritiva, violando o princípio da ampla competitividade (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
- Tais certificações são facultativas e não podem ser impostas como obrigatórias para a locação de veículos, salvo em casos de extrema complexidade técnica que não se aplica ao fornecimento de ambulâncias padrão Tipo B.

2.3. Do Registro na ANTT

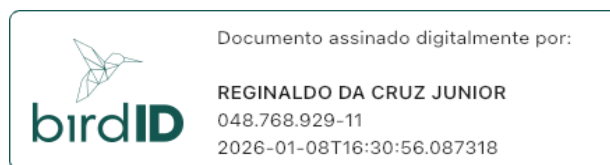
- A ANTT regula o transporte remunerado de passageiros. Na locação "sem tripulantes", o veículo é entregue ao Município, que assume a condução e a operação do transporte. A locadora não estará executando "transporte rodoviário de passageiros", mas sim o aluguel de um bem. Portanto, a exigência de registro na ANTT é impertinente à natureza jurídica do contrato de locação de bens móveis.

3. CONCLUSÃO

As exigências pleiteadas pela impugnante não encontram respaldo na legislação para a natureza específica de locação de veículos sem tripulação, não logrando prosperar. A inclusão de tais documentos no edital limitaria injustificadamente o universo de licitantes, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, esta Secretaria Municipal de Saúde opina pela manutenção dos termos originais do Edital, julgando IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Atenciosamente,



Reginaldo da Cruz Júnior
Secretário Municipal de Saúde

Ilma Senhora,
Elisângela Pinheiro Santos
Diretora do Departamento de Compras e Licitações
Faxinal-PR



JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 82/2025

Processo Administrativo nº 175/2025

IMPUGNANTE: : MCM Locações Ltda. (CNPJ nº 17.533.095/0001-01)

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada para locação mensal de 2 (duas) ambulâncias tipo B, transformadas conforme Portaria nº 2.048/2002 do Ministério da Saúde, sem combustível, sem tripulantes, com km livre, manutenção mecânica e seguro total a cargo da contratada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 82/2025, apresentada pela empresa MCM Locações Ltda., na qual sustenta, em síntese, suposta omissão do instrumento convocatório quanto à exigência de documentos de qualificação técnica, especificamente: registro no CRM (empresa e responsável técnico), inscrição no CNES, alvará sanitário da sede, registro na ANTT e certificações ISO 9001 e ISO 45001, dentre outros. Requer, ao final, a inclusão dessas exigências no Edital.

Ressalta-se que a presente decisão foi elaborada com base na Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde (Ofício Interno nº 5/2026-SMS, de 08/01/2026), subscrita pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Reginaldo da Cruz Júnior, a qual analisou o Termo de Referência e o Estudo Técnico Preliminar e opinou pelo indeferimento total do pleito.

II. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da lei, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. No caso, conforme protocolo indicado na peça impugnatória, a impugnação foi apresentada em 06/01/2026, enquanto a sessão pública está designada para 12/01/2026, às 13h30, razão pela qual a impugnação é conhecida por tempestiva.

Registra-se, por cautela, que a impugnante menciona, em trecho de sua narrativa, data diversa (02/08/2024) como sendo a prevista para a realização do certame, o que se compreende como equívoco material de redação, tendo em vista que a própria impugnação reconhece a sessão pública em 12/01/2026 e o Edital fixa expressamente essa data.

III. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração observe, entre outros, os princípios da legalidade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º). No mesmo sentido, os requisitos de habilitação



técnica devem guardar estrita pertinência com o objeto, sendo vedadas exigências desnecessárias ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competição.

No caso concreto, o objeto licitado é a locação mensal de ambulâncias Tipo B, expressamente definidas como “sem combustível” e “sem tripulantes”. Assim, a contratada atuará como locadora do bem móvel, enquanto a execução do serviço de saúde (atendimento e transporte) será realizada pela equipe própria do Município. Essa distinção – locação do veículo versus prestação de serviço de saúde – é essencial para aferir a pertinência dos documentos pretendidos pela impugnante.

III.1. Do pedido de exigência de CRM e CNES

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) e a inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) são exigências típicas de empresas que prestam serviços de assistência à saúde. Como o presente certame não contrata a prestação do serviço de saúde pela licitante vencedora, mas apenas a locação do veículo, a imposição de tais registros à locadora seria impertinente e potencialmente restritiva à competitividade.

Além disso, a própria Lei nº 14.133/2021, ao tratar da qualificação técnico-profissional, condiciona a exigência de profissional registrado em conselho competente à hipótese em que isso seja pertinente (“quando for o caso”), conforme art. 67, inciso I. Assim, não se identifica amparo para exigir CRM/CNES como condição de habilitação em licitação cujo objeto é a locação de ambulâncias sem tripulantes.

III.2. Do pedido de exigência de Alvará Sanitário da sede

A impugnante pleiteia a exigência de alvará sanitário da sede da empresa. A Manifestação Técnica consignou que a conformidade sanitária relevante deve ser verificada no próprio objeto locado no ato da entrega, especialmente quanto à transformação e adequação do veículo conforme Portaria MS nº 2.048/2002, e não na sede administrativa da locadora, onde não serão realizados procedimentos assistenciais.

Logo, exigir alvará sanitário da sede como requisito de habilitação não se mostra medida necessária, proporcional ou diretamente vinculada ao objeto, podendo caracterizar restrição indevida à competição (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

III.3. Do pedido de exigência de certificações ISO 9001 e ISO 45001

A impugnante requer a inclusão das certificações ISO 9001 e ISO 45001 como condição de habilitação. Sobre o tema, a Secretaria Municipal de Saúde registrou que tais certificações possuem caráter facultativo e, quando impostas como requisito habilitatório, podem restringir o universo de licitantes sem demonstrar ganho objetivo indispensável ao atendimento do objeto.

MUNICÍPIO DE FAXINAL
Departamento de Compras e Licitação
www.faxinal.pr.gov.br



O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que é irregular a exigência de certificação ISO (e assemelhadas) como requisito de habilitação ou como critério de desclassificação, por potencial restrição à competitividade, salvo hipóteses excepcionalíssimas devidamente justificadas. A título exemplificativo: Acórdão TCU nº 1085/2011-Plenário; e, em julgados mais recentes, Acórdão TCU nº 1091/2025-Plenário (caso envolvendo exigência de ISO como habilitação).

III.4. Do pedido de exigência de registro na ANTT

A impugnante sustenta que deveria ser exigido registro na ANTT. Todavia, a Manifestação Técnica pontuou que a ANTT regula o transporte remunerado, ao passo que, na locação “sem tripulantes”, o veículo é entregue ao Município, que assume a condução e a operação. Assim, a locadora não executa transporte rodoviário de passageiros, mas apenas o aluguel de um bem móvel, tornando impertinente a exigência de registro na ANTT para fins de habilitação.

IV. CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, no art. 67, inciso I, e demais disposições aplicáveis, e considerando integralmente a Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde (Ofício Interno nº 5/2026-SMS), DECIDO:

1. CONHECER da impugnação, por tempestiva;
2. NO MÉRITO, INDEFERIR INTEGRALMENTE a impugnação apresentada pela empresa MCM Locações Ltda., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital e anexos, por ausência de pertinência e necessidade dos documentos requeridos (CRM/CNES, alvará sanitário da sede, certificações ISO e registro ANTT) em relação ao objeto (locação de ambulâncias sem tripulantes), bem como por potencial restrição à competitividade;
3. DETERMINAR a divulgação desta decisão nos meios previstos no Edital e na plataforma do certame, assegurando-se transparência e motivação.

Faxinal, 09 de Janeiro de 2026

ELISÂNGELA PINHEIRO DOS SANTOS
PREGOEIRA

PORTARIA 276 DE 23 DE JUNHO DE 2025

Assessoria Técnica Jurídica Municipal
PARECER JURÍDICO 005/2026.

Requerente – Departamento de Compras e Licitações – Elisângela Pinheiro dos Santos

Proc. Admin. – 175/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 82/2025. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LOCAÇÃO DE AMBULÂNCIAS TIPO B. SEM COMBUSTÍVEL E SEM TRIPULANTES. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA. CRM. CNES. ALVARÁ SANITÁRIO. CERTIFICAÇÕES ISO. REGISTRO ANTT. PERTINÊNCIA E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA. LEI Nº 14.133/2021.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação de parecer jurídico consultivo, opinativo e não vinculativo, formulada pelo Departamento de Compras e Licitações, referente ao Processo Administrativo nº 175/2025, que instrumentaliza o Pregão Eletrônico nº 82/2025. O objetivo do certame é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na locação mensal de 02 (duas) ambulâncias tipo B, sem combustível e sem tripulantes, com quilometragem livre, e com manutenção mecânica e seguro total por conta da contratada.

O presente parecer visa analisar a legalidade e a pertinência da decisão proferida pela Pregoeira, que indeferiu integralmente a impugnação ao edital apresentada pela empresa MCM Locações Ltda. A impugnante requereu a inclusão de diversas exigências de qualificação técnica no edital, tais como registro no CRM (da empresa e do responsável técnico), registro no

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

CNES, alvará sanitário para a sede da empresa, certificações ISO 9001 e ISO 45001, e registro na ANTT.

A Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício Interno nº 5/2026-SMS, manifestou-se tecnicamente, recomendando o indeferimento total da impugnação, sob o argumento de que as exigências pleiteadas seriam impertinentes ao objeto da licitação, que se restringe à locação de bens móveis, e não à prestação de serviços de saúde com equipe.

A Pregoeira, após análise da manifestação técnica, decidiu pelo indeferimento integral da impugnação, mantendo os termos originais do edital e seus anexos, fundamentando sua decisão na Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, o Departamento de Compras e Licitações encaminha o processo a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer sobre a regularidade e conformidade legal da decisão proferida.

É o que merece ser relatado.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador ou gestor do contrato não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Assim, este parecer não substitui, tampouco invalida, a análise técnica já realizada pelos setores especializados, mas sim a complementa sob a ótica da legalidade, verificando se os atos praticados estão em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO.

3.1. Memorando Interno do Departamento de Licitações.

O documento em questão identifica o Processo Administrativo nº 175/2025 e o Pregão Eletrônico nº 82/2025, cujo objeto é a locação de ambulâncias tipo B. O memorando solicita a análise jurídica da impugnação apresentada e da decisão da Pregoeira.

3.2. Impugnação Apresentada

A impugnação foi protocolada pela empresa MCM Locações Ltda., requerendo a inclusão das seguintes exigências de habilitação técnica no edital:

- Registro no Conselho Regional de Medicina (CRM) da empresa e do responsável técnico;

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

- Registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES);
- Alvará sanitário para a sede da empresa;
- Certificações ISO 9001 e ISO 45001;
- Registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

3.3. Manifestação Técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

O Ofício Interno nº 5/2026-SMS, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, analisou detalhadamente cada uma das exigências pleiteadas pela impugnante, concluindo pela sua impertinência ao objeto da licitação. Os principais argumentos apresentados foram:

- **Natureza do Objeto:** O objeto da licitação é a locação de bens móveis (ambulâncias), sem tripulação, e não a prestação de serviços de saúde. A municipalidade será a responsável por operar as ambulâncias com sua própria equipe.
- **CRM e CNES:** Tais registros são exigíveis para empresas que prestam serviços de saúde ou que possuem estabelecimentos de saúde, o que não se aplica à locação de veículos sem equipe.
- **Alvará Sanitário:** O alvará sanitário é exigível para o veículo (produto) no momento da entrega e durante a execução do contrato, garantindo suas condições de uso, e não para a sede da empresa locadora, que não é um estabelecimento de saúde.
- **Certificações ISO 9001 e ISO 45001:** A exigência dessas certificações foi considerada restritiva à competitividade, sem justificativa técnica que demonstrasse sua indispensabilidade para a locação de ambulâncias sem tripulação.
- **Registro na ANTT:** O registro na ANTT é pertinente para empresas que realizam transporte rodoviário de passageiros remunerado. No caso de locação de veículo sem motorista, a responsabilidade pela operação e,

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

consequentemente, pela necessidade de registro, recai sobre o locatário (o Município), e não sobre o locador. Com base nesses argumentos, a Secretaria Municipal de Saúde recomendou o indeferimento integral da impugnação.

3.4. Decisão da Pregoeira.

A Pregoeira, em sua decisão, reconheceu a tempestividade da impugnação. Contudo, acolheu a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde e indeferiu a impugnação em sua totalidade. A decisão manteve os termos originais do edital e seus anexos, fundamentando-se na Lei nº 14.133/2021, em especial nos artigos 5º, 164 e 67, inciso I, que tratam dos princípios da licitação, do processamento da impugnação e da qualificação técnica, respectivamente.

4. FUNDAMENTOS JURIDICOS.

4.1. Do Regime Jurídico Aplicável.

A presente análise jurídica é pautada pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

4.2. Dos Princípios Constitucionais e Legais Aplicáveis.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, elenca os princípios que regem as licitações e contratações públicas, destacando, entre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, o interesse público, a probidade administrativa, a igualdade, o planejamento, a transparência, a eficácia, a segregação de funções, a motivação, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade, a celeridade, a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

A observância dos princípios da competitividade e da isonomia é crucial, vedando-se a inclusão de exigências desnecessárias ou excessivas que possam restringir indevidamente a participação de interessados.

4.3. Da Qualificação Técnica e do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

O artigo 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser limitada à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ou à comprovação de experiência profissional do responsável técnico.

A qualificação técnica deve ser estritamente pertinente ao objeto da contratação e indispensável para a garantia do cumprimento das obrigações. No caso em tela, o objeto é a locação de ambulâncias sem tripulação. A distinção entre a locação de um bem móvel e a prestação de um serviço de saúde com equipe é fundamental. Exigências como CRM e CNES são pertinentes à prestação de serviços de saúde, não à mera locação de veículos. Da mesma forma, o alvará sanitário para a sede da empresa locadora é impertinente, sendo relevante o alvará sanitário do próprio veículo, que deve estar em condições de uso. A municipalidade, ao alugar as ambulâncias sem tripulação, assume a responsabilidade pela operação e pela prestação do serviço de saúde com sua própria equipe.

4.4. Das Certificações ISO como Exigências de Habilitação.

A exigência de certificações ISO, como a ISO 9001 e a ISO 45001, em processos licitatórios, deve ser analisada com cautela. Embora possam indicar um padrão de qualidade e gestão, sua imposição como requisito de habilitação pode configurar restrição à competitividade, caso não haja justificativa expressa e robusta que demonstre sua indispensabilidade para a execução do objeto contratual. A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem se posicionado no sentido de que tais exigências devem ser proporcionais e pertinentes, evitando-se a criação de barreiras desnecessárias à participação de licitantes.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

4.5. Do Registro na ANTT.

O registro na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) é exigido para empresas que realizam transporte rodoviário de passageiros remunerado. No caso de locação de ambulâncias sem tripulação, a empresa contratada não estará realizando o transporte, mas sim disponibilizando o veículo. A operação do veículo e, conseqüentemente, a eventual necessidade de registro ou autorização para o transporte, recairá sobre o Município, que será o responsável pela utilização do bem locado. Portanto, a exigência de registro na ANTT para a empresa locadora é impertinente à natureza jurídica do contrato de locação de bens móveis.

4.6. Da Súmula TCU nº 272 e Custos de Participação.

A Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União estabelece que: *“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que sejam meramente decorrentes da participação no certame.”*

A exigência de certificações ISO, por exemplo, pode implicar em custos significativos para as empresas, que seriam meramente decorrentes da participação no certame, sem que haja uma correlação direta e indispensável com a execução do objeto de locação de ambulâncias sem tripulação. Tal prática pode afastar potenciais licitantes e, conseqüentemente, reduzir a competitividade do certame.

4.7. Da Jurisprudência Aplicável.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas tem reiteradamente se manifestado sobre a necessidade de pertinência e proporcionalidade das exigências de habilitação:

- **Acórdão nº 2305/2021-TCU-Plenário:** O Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado de que os requisitos de qualificação técnica em licitações públicas devem se ater ao mínimo indispensável para assegurar que os licitantes possuam condições de cumprir adequadamente o objeto do

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

futuro contrato. Exigências que excedam esse mínimo são consideradas desproporcionais e violam os princípios legais.

- **Acórdão nº 1466/2025-TCU-Segunda Câmara:** O TCU, ao tratar da qualificação técnica e dos atestados de capacidade técnica, estabeleceu que a exigência de cinco ou mais atestados para qualificação técnica, sem a devida justificativa ou motivação, configura requisito desproporcional. Embora o caso em tela não trate de quantidade de atestados, o acórdão reforça a necessidade de proporcionalidade nas exigências.
- **Acórdão nº 134/2017-TCU-Plenário:** Este acórdão do TCU é referenciado como jurisprudência acerca da exigência de comprovação de tempo de experiência ou de exercício em função de profissionais a serem disponibilizados pela empresa contratada, sem que haja justificativa expressa no instrumento convocatório que demonstre a indispensabilidade de tais condições. Tal entendimento se aplica por analogia à necessidade de justificar a indispensabilidade de qualquer requisito técnico.
- **Acórdão nº 1875/2025-TCE/PR-Tribunal Pleno (Processo nº 581593/24):** Em decisão recente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná determinou que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) não exija, em futuras licitações, a apresentação de certificados ISO como condição para qualificação dos interessados. O TCE/PR julgou parcialmente procedente uma Representação da Lei nº 14.133/2021 contra o Pregão Eletrônico nº 50/2024, devido à irregularidade dessa exigência. O Tribunal determinou que os requisitos de certificação ISO devem ser justificados e proporcionais ao objeto, e sua exigência de forma ampla restringe a competitividade.

4.8. Da Repartição de Competências e Juízo Técnico.

Conforme já destacado, o juízo técnico sobre a pertinência e a adequação das exigências para a execução do objeto licitado é de responsabilidade exclusiva do setor demandante e do Departamento de Compras e Licitações. Esta Assessoria Jurídica atua na análise da conformidade legal do procedimento e das decisões, sem adentrar no mérito técnico.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

É fundamental reiterar que, segundo o setor de compras e licitações, bem como o setor responsável pela demanda (Secretaria Municipal de Saúde), todo o julgamento técnico e documental foi devidamente realizado. A expertise técnica para acolhimento e julgamento das propostas pertence ao setor contratante. Nem o Chefe do Executivo, nem esta assessoria, possuem o conhecimento técnico necessário para tal avaliação.

5. CONCLUSÃO.

Diante do exposto e da análise da documentação e da fundamentação jurídica, esta Assessoria Jurídica conclui:

1. A impugnação foi processada em conformidade com o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
2. A manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a impertinência das exigências pleiteadas pela impugnante em relação ao objeto da licitação.
3. A decisão da Pregoeira em indeferir integralmente a impugnação mostra-se adequada e proporcional, alinhada com os princípios da Lei nº 14.133/2021.
4. As exigências de registro no CRM (empresa e responsável técnico), CNES, alvará sanitário para a sede da empresa, certificações ISO 9001 e ISO 45001, e registro na ANTT não são pertinentes ao objeto da licitação (locação de ambulâncias sem tripulação).
5. A inclusão de tais requisitos configuraria restrição indevida à competitividade do certame, violando os princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.
6. O julgamento técnico e documental foi conduzido pelos setores competentes, que detêm a expertise necessária para tal avaliação.

Assessoria Técnica Jurídica Municipal

7. A expertise técnica para o acolhimento e julgamento das propostas é do setor contratante, não cabendo a esta Assessoria Jurídica ou ao Chefe do Executivo tal juízo.

8. A decisão da Pregoeira está em consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

9. Recomenda-se **OPINAR FAVORAVELMENTE** pela manutenção da decisão da Pregoeira que indeferiu a impugnação apresentada, prosseguindo-se com o Pregão Eletrônico nº 82/2025 nos termos do edital original.

Este parecer não é vinculativo, mas oferece subsídios jurídicos sólidos para a tomada de decisão, garantindo a segurança e a transparência do processo licitatório.

Faxinal/PR, datado e assinado eletronicamente.



Documento assinado digitalmente
RICARDO RIZZATO
Data: 09/01/2026 10:28:48-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RICARDO RIZZATO
Assessor Jurídico
OAB/PR nº 93.334.